DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-124/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18463/2013
PROTOCOLO	:	1458584
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	:	SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 326/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS
VALOR	:	R$ 41.931,00 (QUARENTA E UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E UM REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE E REGULARIDADE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos de Contratação Pública (Contrato Administrativo 362/2013), pela modalidade Pregão Presencial nº 046/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Amambai*** e ***Aglon Comércio e Representações Ltda.***, objetivando o fornecimento de medicamentos da farmácia básica e medicamentos controlados, para uso na Secretaria Municipal de Saúde de Amambai, com valor contratual no montante de R$ 41.931,00 (quarenta e um mil novecentos e trinta e um reais).

O procedimento licitatório realizado pela modalidade de Pregão Presencial nº 046/2013, autuado nesta Corte de Contas por meio do Processo TC/MS nº 18466/2013, foi julgado como legal e regular, conforme Acórdão AC02-G.MJMS-333/2014.

Diante disso, analisamos a formalização Contratual e sua execução financeira.

Os autos foram encaminhados para a Equipe Técnica da 6ª ICE que emitiu a Análise ANA-6ICE-9269/2014 (Peça 9), verificando que os documentos apresentados a esta Corte de Contas satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e que o contrato encontra-se em consonância com as disposições do artigo 55 da Lei Federal 8.666/93, motivo pelo qual conclui pela legalidade e regularidade do objeto do contrato (2ª fase) e da execução contratual (3ª fase).

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-9914/2014 (Peça 11), acolhendo integralmente a manifestação do Corpo Técnico, concluindo pela *legalidade e regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, II e III, e art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013*.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o Contrato Administrativo nº 362/2013 encontra-se regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos no momento sobre a legalidade e regularidade da formalização contratual (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), a qual restou devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

Valor do Contrato	R$	41.931,00
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$	41.931,00
Total de Anulação de Notas de Empenho	R$	15.993,90
Total de Notas de Empenho Válidas	R$	25.937,10
Total de Comprovantes de Despesas Emitidos	R$	25.937,10
Total de Ordem Bancárias Emitidas	R$	25.937,10

Diante do apresentado, verifico que a execução deste contrato foi realizada de forma satisfatória, e que o valor empenhado foi totalmente liquidado, conforme ficou demonstrado com os documentos acostados atendem a legislação vigente.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e DECIDO:

1- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 362/2013, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do Contrato Administrativo 362/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Amambai*** e ***Aglon Comércio e Representações Ltda.***, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 03 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb